



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720195/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.539 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente MAERSK BRASIL - BRASMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2005

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

CORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS. FALTA DE MOTIVO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Quando o auditor fiscal relata com clareza e precisão os fatos ocorridos, não há motivo para declarar a nulidade do auto de infração com fundamento em falha na descrição dos fatos.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE.

Inexistindo comprovada conduta a ensejar embaraço ou dificuldade à ação fiscal, inaplicável a multa do art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-32.380 (e-fls. 72-85), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO:- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

Data do fato gerador: 19/12/2005

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. - Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF nº 28/94, dada pela IN SRF nQ 5101 2005, ao amparo da retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENUNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), tem por objetivo isentar o infrator de sanções tributárias em sentido estrito (desde que atendidos requisitos previstos em lei), e a multa por embarço à fiscalização não é sanção tributária, não sendo alcançado pelo referido instituto.

AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO AGENTE, BEM COMO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. nº 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Lançamento Procedente.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em São Paulo II (SP) e retratado no Acórdão nº 17-32.780, de 04/06/2009, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 1411112006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 535 do Decreto 4.543/02, no art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e art. 37 combinado com o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item 2, de 27/07/1994. A multa ora analisada é no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata a autoridade fiscal:

" (...) Em 1211212005, as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) 206001457413 foram embarcadas no navio "Maersk

Valparaíso", ao amparo do Conhecimento Marítimo nº 503075169, emitido em 1211212005, conforme documentos anexos.

Ocorre que a empresa responsável pelo transporte da mercadoria só informou os dados de embarque em 1610112006, conforme extrato SISCOMEX anexo, portanto em desacordo com a forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, os dados de embarque foram registrados incorretamente, motivando a empresa transportadora a apresentar um pedido de retificação do nome do navio e data de embarque, através do Processo de Controle Interno (PCI) nº EQDEX 0061000.823 (cópia anexa).

A empresa foi intimada a recolher a multa prevista no inciso IV, alínea "e", combinada com a alínea "c" do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37166, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, pois é irrelevante a intenção do agente, face ao que consta do artigo 136, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

.....

Uma vez que a empresa não atendeu a Intimação dentro do prazo determinado, lavramos o presente auto.

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF no 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item "2", de 27/07/94, o contribuinte foi intimado (fls. 16) a recolher a multa prevista no inciso IV, item "e" combinado com o item "c" do art. 107, do Decreto-lei nº 37166, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, exigência essa que não foi acatada pelo contribuinte.

A Intimação nº 090/06 — EQMAX (fls. 10) não teve resposta.

Diante do não atendimento à referida intimação, combinado com o já referido atraso no registro dos dados de embarque das mercadorias, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já mencionados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 07/12/2006 (fl. 27-v), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 65/67), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 04/01/2007, de fls. 28/40, alegando, resumidamente, que:

01 - Que o atraso no registro dos dados de embarque não significa que o interessado teve intenção de embarçar ou impedir a fiscalização, portanto a conduta do requerente também não está tipificada na "e" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (atraso nos dados de embarque), além do que não houve qualquer prejuízo ao erário.

2 - Alega que o registro dos dados de embarque foi procedido espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal, motivo pelo qual considera fazer jus ao benefício previsto relativamente ao instituto da denúncia espontânea, que excluiria a penalidade ora discutida.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 23/06/2009, conforme Termo de Abertura de Documento de fls. 192, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 115-139 na data de 29/07/2009, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da peça de impugnação, já relatada. Destacando-se os seguintes argumentos (i) a ilegitimidade passiva da Impugnante eis que não é qualificada como transportadora, mas agente de navegação; (ii) os fatos descritos não caracterizam a infração apontada; e (iii) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa, assim como descaracteriza a ocorrência de eventual embarço à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Do Mérito

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela suposta inobservância de prazos fixados para prestação de informações à RFB, o que configuraria a conduta de embarço ou impedimento à ação de fiscalização, na forma do art. 535 do Decreto 4.543/02 c/c art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03 e art. 37 combinado com o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item 2, de 27/07/1994 (fls. 01-09).

Requer a Recorrente a insubsistência do referido Auto de Infração tendo em vista (i) a ilegitimidade passiva da Impugnante eis que não é qualificada como transportadora, mas agente de navegação; (ii) os vícios nos fatos descritos não caracterizam a infração apontada; e (iii) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa, assim como descaracteriza a ocorrência de eventual embarço à fiscalização.

(a) Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se qualifica como transportadora, mas sim como mero agente de navegação, motivo pelo qual não é sujeito passivo da infração a ela imputada.

O art. 37, da IN nº 28/94, alterada pela IN nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, previa o seguinte:

Art. 37. O **transportador deverá registrar**, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (grifou-se)

O Regulamento Aduaneiro¹ também previa que cabe ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Argumenta a Contribuinte que a legislação não menciona representante, mandatário, ou agente, de forma que só o transportador poderia ser autuado pelo eventual descumprimento do prazo em referência. Desta forma, considerando que transportador e agente são figuras jurídicas diversas, a multa ora aplicada não pode subsistir e o auto de infração deve ser declarado nulo, cessando todos os seus efeitos.

Não assiste razão à Recorrente.

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa que tem capacidade tributária passiva (dever jurídico de pagar o tributo). É o devedor do tributo: É a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, a teor do que determina o art. 121, do CTN.

O conceito de sujeito passivo é gênero, do qual contribuinte e responsável são espécies, como se vê do parágrafo único do art. 121, do CTN. O contribuinte realiza concretamente o fato gerador da obrigação tributária (sujeito passivo direto), enquanto que o responsável tributário, apesar de não realizar o fato gerador, possui obrigação decorrente de disposição expressa de lei, ou seja, é aquele que, de alguma forma, está relacionado com a situação que constitui o fato gerado. Confira os dispositivos legais mencionados:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O **sujeito passivo da obrigação** principal diz-se:

I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifou-se)

A depender do que determina a lei de regência do tributo envolvido, nem sempre as figuras do contribuinte e do responsável recaem sobre a mesma pessoa, o que pode fazer gerar a situação em que uma pessoa seja contribuinte, porque praticou o fato gerador, e outra seja a responsável, porque a lei determina que é ela quem deve pagar o tributo devido.

No caso das obrigações acessórias, aqueles deveres instrumentais no interesse da fiscalização, que podem emergir de um fazer ou não fazer imposto ao sujeito passivo, reza o art. 122, do CTN, que o seu sujeito passivo é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Noutras palavras, o sujeito passivo da obrigação acessória pode ser o contribuinte ou o responsável, na forma como dispuser a legislação sobre a espécie tributária em questão.

¹ Decreto nº 4.543/2004, no art. 30, assim como o atual Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09, art. 31.

Postas estas considerações, tratando-se da legislação aduaneira, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nº 37/66, dispõe que é responsável solidário pelo imposto o representante, no país, do transportador estrangeiro:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (grifou-se)

De igual forma, o art. 95, inciso I, do mesmo Decreto-Lei, estabelece a responsabilidade de quem representa o transportador, dispondo que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (grifou-se)

Assim, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, responde pela infração consistente na prestação de informações sobre embarques de exportação, no SISCOMEX, fora do prazo estipulado na legislação, sendo legitimado passivo a figurar no lançamento respectivo.

Ademais, o § 1º, do art. 37, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê que o agente também possui o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, **as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (grifou-se)

Os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Desta forma, embora a Recorrente não seja a transportadora, ela é a representante da transportadora internacional, logo é responsável solidária com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. **O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.**

Improcedente, portanto, a alegação da Recorrente.

(b) Os fatos descritos não caracterizam a infração apontada

A Recorrente não discute o fato de que prestou intempestivamente informações à autoridade administrativa. Pondera que, mesmo que a informação não tenha sido prestada dentro do prazo previsto, não poderia a autoridade aduaneira impor-lhe a aplicação de uma multa com base em um fundamento legal oposto à atitude adotada pela Recorrente.

O enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente é o do art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(grifou-se)

Na narrativa do auto de infração (fls. 03) a autoridade fiscal assim explica a infração imputada à Contribuinte:

A empresa foi intimada a recolher a multa prevista no inciso IV, alínea "e", combinada com a alínea "c" do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, pois, é irrelevante a intenção do agente, face ao que consta do artigo 136, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 136. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Uma vez que a empresa não atendeu à Intimação dentro do prazo determinado, lavramos o presente auto. (grifou-se)

Fiscalização e DRJ entenderam que o Contribuinte incidiu na conduta tipificada na alínea ‘c’, inciso IV, do art. 107, acima transcrito, porque não atendeu à intimação nº 090/06, fls. 10, ou seja, não apresentou o DARF contendo o pagamento atinente a aplicação da multa em razão do atraso no registro dos dados de embarque:

INTIMAÇÃO Nº 090/06 - EQMAX

INTERESSADA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
C.N.P.J.: 30.259.220/0001-03
ENDEREÇO: RUA JESUS SOARES PEREIRA, 477
CEP: 27923-370 – COSTA DO SOL – MACAÉ/RJ
PROCESSO: 11128.002247/2006-44
ASSUNTO: REGISTRO DOS “DADOS DE EMBARQUE” NO SISCOMEX

Segundo o que consta do processo nº 11128.002247/2006-44, de 17/04/2006, foi registrado no SISCOMEX, indevida e intempestivamente, os dados de embarque referente às mercadorias despachadas pela DDE 2060014574/3, cobertas pelo conhecimento nº 503075169, do navio MAERSK VALPARAISO, datado de 12/12/2005. Isto posto, fica a empresa acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, INTIMADA a **APRESENTAR**, nesta Equipe, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência desta ou da data do aviso de recebimento (AR) de entrega pelo correio, DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, item “e” combinado com o item “c” do art. 107, do Decreto Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei 10.833/03, para a Declaração de Despacho de Exportação acima mencionada, por não informar dados de embarque na forma e prazo determinado pela SRF.

BASE LEGAL: Artigo 30 do Decreto nº 4.543/2002, artigo 37 combinado com o artigo 44, da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Desta forma, concluíram pela incidência de conduta formal lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, a conduta omissiva ou comissiva de embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, tendo em vista a não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. Destacou-se que a intenção do agente de lesar o Fisco é desnecessária para a imputação da infração.

Por outro lado, a infração ora em comento é interpretada pela Recorrente no sentido de que é necessária uma ação ou omissão de modo a embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização. Reconhece que prestou as informações fora do prazo previsto na legislação, espontaneamente, mas não praticou nenhuma conduta ativa ou omissiva a embarçar, impedir ou dificultar a fiscalização, motivo pelo qual não há que se cogitar a aplicação da multa exigida.

Com razão a Recorrente.

Como pode ser observado, a suposta intimação não acatada pelo Contribuinte refere-se à apresentação de DARF contendo o pagamento de multa atinente ao não cumprimento de prazos à legislação tributária, o que teria sido constatado em outro processo administrativo nº **11128.002247/2006-44**.

Percebam: **o não cumprimento desta intimação em nada embaraça ou dificulta a fiscalização**, inclusive, se houve a imputação de multa por descumprimento de prazos em outro procedimento administrativo, é certo que o contribuinte poderá dela recorrer, se entender cabível a discussão.

A sanção aplicada à contribuinte refere-se à conduta que venha a embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal e, pela leitura dos autos, essa conduta foi exatamente o não atendimento à intimação acima colacionada, o que, como explicitado, por si só, **não gera nenhum embaraço à fiscalização**.

Noutro giro, ainda que se entenda que a inobservância do prazo estipulado no art. 37, da IN SRF nº 28/94, a respeito do registro, no SISCOMEX, dos dados de embarque da mercadoria (infração omissiva), constitui uma forma de embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, a teor do que determina o art. 44, da mesma Instrução Normativa, fato é que eventual descumprimento de prazos é punível com aplicação da multa da alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, que, ao que parece, está sendo analisada no PA nº 11128.002247/2006-44.

Portanto, diante da inexistência de conduta praticada pela Contribuinte a ensejar embaraço à fiscalização, afasto a sanção ora aplicada e reconheço a insubsistência do auto de infração.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim